

pal de Sontas para a arrecadação, pela Alfandega, dos impostos municipaes sobre liquidos e sal, sendo sessenta réis (\$60) para os liquidos, por kilo, e seiscentos réis (\$600) para o sal, por tonelada; revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões, 15 de dezembro de 1925. — *Eusebio de Andrade.*

Favoravel com substitutivo.

N. 67

Onde convier:

Sobre os valores distribuidos pelos theatros, cinemas e outras empresas de diversões ou de sports ou estabelecimentos commerciaes, será cobrado o imposto de 10 % que incidirá sobre o valor do premio — typo designado para cada sorteio.

Sala das sessões, 14 de dezembro de 1925. — *José Murinho.*

N. 69

Substitua-se a sub-emenda, apresentada á emenda numero 25 e approvada em 2ª discussão, pelo seguinte

“Não estão comprehendidas no regimen do decreto numero 14.728, de 16 de março de 1921 as cooperativas de credito que se organizarem nos termos do decreto n. 1.637, de 5 de janeiro de 1907 e obedecerem aos systemas Raiffeisen e Luzzatti; não sendo, por consequente, obrigada á exigencia da expedição de cartas patentes e pagamento de quotas de fiscalização, para a respectiva organização e funcionamento.

Paragrapho unico. Para gosarem de taes favores, essas cooperativas ficarão sujeitas, sem onus algum, á fiscalização do Ministerio da Agricultura, que verificará si observam ellas as prescripções do decreto n. 1.637, citado e os fins para que foram fundadas.

Sala das sessões, 15 de dezembro de 1925. — *Pedro Lago.*

N. 72

Art. Fica autorizado o Thesouro Nacional a receber até 31 de dezembro de 1926, para os devidos effeitos, a taxa de registro dos diplomas expedidos pela Escola de Engenharia Mackenzie College, ficando assim prorogado até aquella data o prazo de que trata o art. 2º do decreto n. 1.659 A, de 19 de janeiro de 1923.

Approvada com sub-emenda.

N. 74

Onde convier:

Art. Fica o Governo autorizado a prohibir a importação de qualquer producto estrangeiro sempre que verificar que os fabricantes, representantes ou importadores desse producto, concedendo vantagens especiaes aos commerciantes que se compromettam a não vender o similar nacional, procurem embarçar ou prejudicar a venda deste ultimo e assim a industria nacional.

Rio de Janeiro, de dezembro de 1925. — *Manoel Barba.*

Approvada com substitutivo.

N. 75

Onde convier:

Será applicada em beneficio das obras de saneamento ensino primario e agricola e assistencia publica manifes pelas Prelazias Apostolicas do Rio Negro e do Rio Madeira a caução de que trata o art. 31, § 12, letra d da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910.

Approvada com modificação.

N. 79

Onde convier:

Fica revigorado o art. 30 da lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923.

Art. 30:

O O oleo combustivel, gazolina e kerozene, quando embarcados a granel ficam incluídos na secção VIII na Consolidação das Leis das Alfandegas.

Approvada com outra redacção.

N. 79

Onde convier:

Continúa em vigor o art. 21 da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921.

Sala das sessões, em 12 de dezembro de 1925. — *Vespucio de Abreu.*

N. 80

Onde convier:

Substitua-se o paragrapho unico do art. 94 do decreto n. 11.618, de 26 de janeiro de 1921, pelo seguinte:

Paragrapho unico. Poderão ser expostos á venda a retalho, devendo, porém, ser conservados os respectivos envoltorios, de fórma a se poder verificar o estampilhamento e sendo as estampilhas inutilizadas com a data do inicio do restabimento, as conservas, o café torrado ou moído, velas, cigarros e manteiga, o assucar refinado. Multa de 200\$ a 400\$ aos infractores deste paragrapho.

Sala das sessões, em dezembro de 1925. — *Eusebio de Andrade.*

Approvado com substitutivo.

N. 82

Os diplomas expedidos pelas escolas commerciaes reconhecidas de utilidade publica estão sujeitos ao selo da verba de 20\$000, que será cobrado dentro do exerejio financeiro pela repartição arrecadadora respectiva, depois de reconhecida a firma do director da escola.

Sala das sessões, novembro de 1925. — *Miguel de Carvalho*

N. 83

Alim de fomentar a industria de fição do seda, fica creada a taxa adicional de 3 % sobre todos os direitos de importação cobrados nas Alfandegas da Republica sobre as mercadorias e artigos da Classe 18ª da Tarifa vigente.

O producto dessa taxa adicional será distribuido pelo Ministerio da Agricultura, entre as empresas de fição de casulos de seda que trabalham com bacias de fição de cinco ou mais cabos, que tenham utilizado casulos nacionaes, e de accordo com o numero de bacias que possuíam no anno anterior. A distribuição desse auxilio será regulamentada pelo Ministerio da Agricultura, tendo especialmente em vista fomentar o melhor da produção de casulos nacionaes.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1925. — *Paulo de Frontin.*

Acceita com modificação sobre o numero de lares.

Emendas destacadas para projecto especial as de ns. 32, 35, 56, 59, 62, 73, 75, 77, 81, 84, 85, 87, 88, 89, 91 e 93.

Não foram acceitas as de ns. 1, 2, 3, 4, 5, 7, 10, 15, 16, 17, 18, 19, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 31, 36, 37, 39, 40, 41, 42, 47, 49, 50, 51, 52, 54, 57, 63, 64, 68, 70, 71, 72, 86, 90, 92 e 94.

A Comissão reunir-se-ha hoje, 25, ás 10 horas, para ouvir a leitura do parecer do Sr. Lauro Müller, das emendas offerecidas em nome da Comissão.

Distribuição:

Ao Sr. Sampaio Corrêa: proposição da Camara dos Deputados n. , de 1925, approvando o contracto celebrado com o Banco do Brasil, regulando a faculdade emissora autorizada pelo decreto n. 1.635, de 8 de janeiro de 1925.

Comissão de Marinha e Guerra

REUNIÃO, EM 24 DE DEZEMBRO DE 1925

Reuniu-se esta Comissão, sob a presidencia do Sr. Felipe Schmidt, presentes os Srs. Carlos Cavalcanti, Benjamin Barroso e Soares dos Santos.

Deixou de comparecer com causa justificada o Sr. Mendes Tavares.

Foram lidos e assignados os seguintes pareceres:

Do Sr. Carlos Cavalcanti, rejeitando, de accordo com a deliberação pela Camara dos Deputados, a emenda offerecida a proposição n. 42, de 1925, que fixa as forças de terra para

1926, emenda que se refere á Comissão de Promoções do Exército.

Ainda do Sr. Carlos Cavalcanti, offerecendo emenda a proposição da Camara dos Deputados, n. 61, de 1925, que approva os decretos que reorganizam os quadros do pessoal do Serviço Geral de Machinas da Marinha de Guerra e a Escola Naval.

E, finalmente, do mesmo Sr. Senador, contrario a emenda offerecida ao projecto do Senado n. 77, de 1925, regulando as honras militares que cabem aos funcionarios da extinta Directoria Geral de Contabilidade da Marinha

#### Comissão de Justiça e Legislação

REUNIÃO, EM 24 DE DEZEMBRO DE 1925

Presidencia do Sr. Adolpho Gordo

Abre-se a sessão com a presença dos Srs. Adolpho Gordo, Cunha Machado, Thomaz Rodrigues e Jeronymo Monteiro, deixando de comparecer os Srs. Aristides Rocha, Antonio Massa, e Fernandes Lima.

Approvada a acta dos trabalhos anteriores, o Sr. Presidente dá conta do expediente, lendo a representação n. 52, de 1925, em que os membros das classes liberais, conservadoras e proletarias da cidade de Corumbá, Estado de Matto Grosso, supplicam o apoio da Comissão no sentido de prestigiar o projecto de reforma eleitoral apresentado pelo Sr. Moniz Sodré.

O Sr. Presidente devolve os papeis, de que se achava com vista, relativos ao projecto n. 80, de 1924, que manda substituir o art. 17 e paragraphos do regulamento que baixou com o decreto n. 15.776, de 6 de novembro de 1922, determinando que a casa de penhores que realizar emprestimo sob a garantia de objectos furtados ou roubados seja obrigada a restituir a aos respectivos donos.

Por estar ausente o Relator, Sr. Aristides Rocha, resolve-se adiar a assignatura do seu parecer, offerecendo substitutivo a esse projecto, declarando o Sr. Presidente que o subscreve com restricções.

Relatando as emendas offerecidas em plenário ao projecto n. 84, de 1925, que determina que em todas as vistorias em virtude de incendios e nas que se procederem nas casas de diversões, no Districto Federal, a Policia seja representada por um engenheiro perito privativo, o Sr. Thomaz Rodrigues, apresenta um substitutivo ao mesmo projecto, sendo o seu parecer approvado e assignado. A Comissão approva ainda uma emenda do Sr. Jeronymo Monteiro a esse substitutivo, modificando o regulamento que baixou com o decreto numero 16.590, de 10 de setembro de 1924.

Nada mais havendo a tratar, levanta-se a sessão.

#### Comissão de Diplomacia e Tratados

Com a presença dos Srs. Lauro Müller, Barbosa Lima, Venancio Neiva e Aristides Rocha, e sob a presidencia do primeiro desses Senadores, reuniu-se a Comissão de Diplomacia e Tratados.

Os Srs. Aristides Rocha e Venancio Neiva, leram pareceres favoraveis ás proposições da Camara que approva o convenio de Montevideo, assignado pelo Brasil e pelo Uru-

guay sobre limites, e provendo a situação dos funcionarios consulares e diplomaticos, em disponibilidade.

O Sr. Barbosa Lima pediu vista de ambos esses pareceres, o que lhe foi concedido.

Rio, 24 de dezembro de 1925.

173ª SESSÃO, EM 24 DE DEZEMBRO DE 1925

PRESIDENCIA DO SR. ESTACIO COIMBRA, PRESIDENTE

Às 13 horas e 35 minutos acham-se presentes os Srs. Mendonça Martins, Pereira Lobo, Barbosa Lima, Lauro Sodré, Cunha Machado, Thomaz Rodrigues, Benjamin Barroso, João Lyra, Eloy de Souza, Venancio Neiva, Manoel Borba, Eusebio de Andrade, Pedro Lago, Joaquim Moreira Mendes Tavares, Paulo de Frontin, Bueno de Paiva, Lacerda Franco, Luiz Adolpho, Affonso de Camargo, Felippo Schmidt, Lauro Müller e Vespucio de Abreu (23).

O Sr. Presidente — Presentes 23 Srs. Senadores, está aberta a sessão.

Vae ser lida a acta da sessão anterior.

O Sr. 4º Secretario (servindo de 2º) procede á leitura da acta da sessão anterior que, posta em discussão, é, sem debate approvada.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

#### EXPEDIENTE

Officios do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, remetendo as seguintes

#### PROPOSIÇÕES

N. 86 — 1925

O Congresso Nacional decreta:

#### TITULO I

##### DA DURAÇÃO DO TRABALHO

Art. 1º Nos serviços industriaes e commerciaes explorados por particulares, pela União, pelos Estados, ou pelos municipios, a duração do trabalho effectivo dos operarios ou empregados, de um ou de outro sexo, não poderá exceder de oito horas por dia, ou de quarenta e oito horas por semana, ou de uma limitação equivalente, calculada para um periodo de tempo diverso da semana.

Art. 2º Sempre que as condições peculiares a qualquer das actividades profissionais abrangidas nas disposições do artigo anterior, exigirem uma applicação gradativa do regimen estabelecido no mesmo artigo, o Poder Executivo determinará, em decretos especiaes, os prazos e condições particulares e.n que será esse regimen applicavel ás mencionadas actividades profissionais.

§ 1º Esses decretos serão baixados por solicitação de associações profissionais, ou partes interessadas, mediante proposta fundamentada do Conselho Nacional do Trabalho.

§ 2º Em todos os casos, o Conselho Nacional do Trabalho ouvirá o parecer das associações profissionais interessadas, organizadas legalmente e registradas na secretaria geral do mesmo Conselho, marcando-lhes, para emittirem o seu parecer, o prazo minimo de um mez.

§ 3º A revisão desses decretos far-se-á pela mesma forma estabelecida nos paragraphos anteriores.

§ 4º Os decretos que forem baixados para os fins deste artigo, deverão levar em conta os accórdos, que existirem, entre as organizações patronaes e operarias interessadas.

§ 5º Os mesmos decretos deverão ser obrigatoriamente revistos, quando os prazos e condições nelles estabelecidos forem contrarios ás estipulações de convenções internacionaes reguladoras da materia.

Art. 3º Os decretos baixados para os fins do art. 1º, e na forma do artigo anterior, determinarão, especialmente:

1º, a distribuição das horas do trabalho pela semana de quarenta e oito horas, afim de permitir o descanso da tarde do sabbado, ou qualquer outra modalidade equivalente;

2º, a distribuição das horas de trabalho em um periodo de tempo differente da semana;

3º, os prazos em que será reduzida a duração do trabalho, actualmente praticada em certas categorias profissionais, ás limitações do art. 1º;

4. as derogações permanentes, que deverão ser admittidas para o trabalho preparatorio ou complementares a serem executados fóra do limite do trabalho geral do estabelecimento, ou para certos agentes, cujo trabalho é, por sua natureza, intermitente;

5. as derogações temporarias, que se tiverem de admittir para permitir as empresas fazerem face aos serviços extraordinarios, a necessidades de ordem nacional ou a accidentes sobrevindos ou imminentes;

6. as medidas de fiscalização das horas de trabalho e de descanso e da duração do trabalho effectivo, bem como o processo pelo qual serão concedidas ou utilizadas as derogações;

7. a região ou regiões a que são applicaveis.

Art. 4.º Da applicação da presente lei não poderão resultar, em caso algum, augmento da duração do tempo de trabalho já adoptado em qualquer serviço industrial ou commercial, nem redução de salario, sendo nulla qualquer convenção em contrario.

Art. 5.º As disposições da presente lei não se applicam aos estabelecimentos em que são empregados unicamente os membros de uma mesma familia, nem ás pessoas que occupam logares de viguancia, direcção ou comança.

TITULO II

DO DESCANSO SEMANAL E DAS FERIAS

Art. 6.º Nos serviços a que se refere o art. 1.º da presente lei será concedido aos empregados e operarios um dia de descanso por semana, devendo o descanso semanal recahir no domingo e ter uma duração minima de vinte e quatro horas consecutivas.

Art. 7.º No caso de ficar provado que o descanso simultaneo, no domingo, de todo o pessoal dos estabelecimentos de determinada categoria profissional, será prejudicial ao publico ou ao funcionamento normal desses estabelecimentos, é facultado ao Poder Executivo determinar em decretos especiaes, baixados nas condições dos §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do art. 2.º desta lei, que o descanso seja concedido permanentemente, ou em certos periodos do anno, em qualquer das condições seguintes:

- a) em um dia diverso do domingo a todo o pessoal do estabelecimento;
- b) do meio dia do domingo ao meio dia da segunda-feira;
- c) do meio dia do domingo, com o descanso de um dia, com revezamento e por quinzena;
- d) com revezamento a todo o pessoal, ou parte d'elle.

Art. 8.º Os operarios e empregados terão direito a quinze dias de férias annuaes, com percepção de seus vencimentos ou salarios.

TITULO III

DO TRABALHO DE MENORES

Art. 9.º E' prohibido ás empresas comprehendidas no art. 1.º admittirem a seu serviço menores de quatorze annos.

Paraphrasso unico. Esta prohibição não attinge á aprendizagem nas escolas profissionais mantidas pelos Governos da União, dos Estados, dos municipios, ou por esses Governos fiscalizadas.

Art. 10. O trabalho dos menores entre quatorze e dezoito annos não poderá exceder de seis horas por dia não consecutivas, com um intervalo minimo de meia hora de descanso, de modo que o total diario não exceda de cinco horas.

Paraphrasso unico. O descanso semanal para os menores, nas condições deste artigo, será, no minimo, de trinta e seis horas consecutivas.

Art. 11. Entre quatorze e dezeseis annos os menores não serão admittidos ao trabalho industrial ou commercial, sem apresentar certificado de frequencia anterior na escola primaria.

Art. 12. As empresas que tiverem organizado curso de aprendizagem, poderão admittir, como aprendizes, menores entre doze e quatorze annos, desde que estes tenham o curso primario.

Paraphrasso unico. A duração maxima do serviço dos aprendizes será a fixada no art. 10.

Art. 13. Entre doze e quatorze annos, poderá o menor ser excepcionalmente admittido ao trabalho, si o inspector do trabalho verificar:

- a) o estado de extrema necessidade da familia;
- b) capacidade physica do menor para o trabalho;
- c) habilitação do menor pela escola primaria.

Art. 14. Em qualquer tempo, poderá o inspector do trabalho prohibir o serviço do menor, cuja condição de saúde

se revelar, em exame medico, incompativel com o trabalho que estiver exercendo, tendo o menor ao ser dispensado, direito ao vencimento ou salario de trinta dias.

Art. 15. Os patrões que empregarem mais de vinte menores até dezoito annos serão obrigados a manter uma escola para os que forem analphabetos, com frequencia obrigatoria de uma hora diaria, a qual estará incluída no tempo maximo de serviço estabelecido no art. 10, e não será descontada do salario.

Art. 16. Até dezoito annos, não poderão trabalhar menores em estabelecimentos onde existem machinismos perigosos ou industrias nocivas á saúde; nem nos trabalhos subterraneos, nos trabalhos nocturnos, ou em dia de descanso obrigatorio; bem como em espectaculos publicos, circos ou theatros, exhibicionistas de animaes ou sallimbaneos, exercicios de força, deslocamento ou equilibrio e em todos os que prejudiquem á sua saúde, ou moral.

Paraphrasso unico. Os infractores das disposições do presente artigo serão passíveis de multa de 50\$ a 500\$ elevada ao dobro, no caso de reincidencia. Quando o infractor for pae ou mãe do menor, nos casos de exibição em theatros ou circos, além da multa no dobro, incorrerá na perda temporaria do patrio poder, além das penas instituidas no Codigo Penal.

Art. 17. Os que empregarem menores até dezoito annos de idade, ficam obrigados a manter um registro do nome, filiação, data do nascimento e residencia dos mesmos menores; communicando esses dados á secretaria do Conselho Nacional do Trabalho, no Districto Federal; e, nos Estados, á delegação do mesmo conselho.

TITULO IV

DO TRABALHO DE MULHERES

Art. 18. E' prohibido ás mulheres o trabalho nocturno, ou em dia de descanso obrigatorio, assim como o trabalho subterraneo ou nas industrias particularmente nocivas ao organismo feminino.

§ 1.º Poderão as mulheres trabalhar em serviços de mineração, desde que estes se realizem ao ar livre.

§ 2.º Por trabalho nocturno se entende o realizado das seis horas da tarde ás seis horas da manhã.

§ 3.º Não poderão trabalhar no mesmo recinto operarios de sexos differentes, salvo si as condições do serviço, a juizo da inspecção do trabalho e a requerimento do empregario, não permittirem a separação.

Art. 19. Nos trinta dias anteriores ao parto e quarenta dias depois do livramento, gosará a operaria licença ficando-lhes reservado o logar, e durante a gravidez poderá por qualquer accidente decorrente do seu estado, faltar ao trabalho durante trinta dias, apresentando attestado medico, sem perda do logar.

Paraphrasso unico. Em ambas as hypotheses, terá a operaria direito a dous terços do seu salario, que serão pagos pela caixa profissional de pensões, de que fór membro. Não estando a empresa filiada á caixa dessa natureza, incumbirá o onus ao patrão.

Art. 20. Nos primeiros mezes da lactancia terá direito a operaria a um quarto de hora, cada duas horas, durante o trabalho, para amamentar o filho. Nos ultimos mezes da lactancia, terá direito a dous intervallos de meia hora cada um, á sua escolha.

Paraphrasso unico. Em caso algum, poderá a operaria sofrer qualquer desconto por essas ausencias.

Art. 21. Durante o periodo da gravidez, não poderão as mulheres occupar-se em trabalhos que as exponham a abalos, grande esforço, ou atmospheria viciada de vapores de phosphoros, acido sulphurico, sulpho-carbono, sulpho-chloreto, ou outros nocivos, a juizo da inspecção do trabalho.

Art. 22. Os estabelecimentos onde trabalharem mais de cincoenta mulheres deverão ter uma creche ou camara de aleitação, com as accomodações e condições de hygiene regulamentares.

§ 1.º A creche ou camara será mantida com um terço do salario diario da mulher que ali houver de deixar o filho e um quinto do salario semanal dos operarios adultos maiores, que não sejam arrimo de mãe viuva ou irmã solteira, ou irmãos menores de dezoito annos tendo por responsavel precedente correr por conta da caixa profissional de pensões, a que estiver filiado o estabelecimento, ou do empregario, si o estabelecimento não estiver filiado á caixa dessa natureza.

§ 2.º A administração da creche ou camara caberá a uma comissão de operarios ou operarias, mensalmente escolhida pelas mulheres que trabalharem no estabelecimento.

§ 3.º As creanças só serão recebidas nas camaras, de um a seis mezes de idade, e nas *crèches*, até dois annos.

Art. 23. Todos os estabelecimentos onde trabalharem mulheres serão providos de cadeiras em numero proporcional ao das operarias.

Art. 24. Os empregados que infringirem as disposições do presente titulo serão passíveis de multas de até 200\$, elevadas ao dobro, no caso de reincidência.

## TITULO V

### DAS CAIXAS PROFISSIONAES DE PENSÕES

Art. 25. Será creada, no Districto Federal e em cada cidade do paiz, uma caixa de pensão em beneficio dos empregados e operarios de todas as explorações de fins economicos nellas existentes.

Art. 26. A criação da caixa a que se refere o artigo anterior, que é obrigatoria, será feita por decreto especial do Poder Executivo, mediante proposta devidamente motivada do Conselho Nacional do Trabalho, o qual poderá agir, *ex-officio*, ou por solicitação das associações de classes interessadas.

Art. 27. É facultado aos chefes de empresas contribuírem para as caixas profissionais de pensões, com as mesmas obrigações e direitos dos demais membros dessas caixas.

Art. 28. Constituirão os fundos das caixas de pensões: a) uma contribuição de 5 % paga pelo empregado ou operario sobre o seu vencimento ou salario, até 1:200\$, no maximo; b) 2 % da renda bruta annual, paga pelo empregado; c) as importancias das joias, equivalentes a um mez de vencimentos e pagas pelos empregados e operarios em 24 prestações mensaes; d) as importancias correspondentes á differença de vencimentos no primeiro mez decorrentes de augmento ou promoção, pagas pelos empregados ou operarios em 24 prestações mensaes; e) as sommas pagas a maior pelo publico, quando não reclamadas pelos interessados dentro do prazo de um anno; f) as multas cobradas do publico e do pessoal; g) os donativos e legados feitos á caixa; h) os juros dos fundos accumulados.

Paraphrasis unico. No decreto da criação de cada caixa applicará o Poder Executivo á constituição dos respectivos fundos dentro as fontes de renda enumerada da letra e á letra h, deste artigo, as que se puderem adaptar á natureza das empresas comprehendidas na caixa.

Art. 29. Nos casos de licença, ficará suspensa, durante o respectivo periodo, a contribuição da letra a do artigo anterior.

Art. 30. Quando a remuneração do trabalho tiver sido total ou parcialmente estabelecida por dia, considerar-se-á como vencimento mensal a importancia correspondente a 25 dias, ou a 200 horas de trabalho effectivo.

Art. 31. Para os trabalhos realizados por tarefa, o vencimento mensal será calculado sobre a média do que ganharem os mesmos operarios em vinte e cinco dias de trabalho.

Art. 32. As empresas são obrigadas a fazer os descontos determinados nas letras a, e e d do art. 28, nos vencimentos de seus empregados ou operarios, depositando-os mensalmente, bem como as importancias resultantes das demais letras do mesmo artigo, na respectiva caixa, ou em banco escolhido pelo seu conselho administrativo.

Art. 33. Os fundos e rendas de cada caixa serão de sua exclusiva propriedade e applicar-se-ão aos fins da instituição.

Paraphrasis unico. Em nenhum caso e sob pretexto algum poderão esses fundos e rendas ser applicados em outros fins, sendo nulos os actos que isso determinarem, sem prejuizo das responsabilidades em que incorrerem os administradores das caixas.

Art. 34. Os fundos da caixa serão depositados em conta especial de um banco escolhido pelo conselho de administração da caixa, mediante aprovação do Conselho Nacional do Trabalho, salvo as sommas necessarias para os pagamentos correntes.

Art. 35. Os fundos disponiveis terão, por deliberação do conselho de administração e mediante aprovação do Conselho Nacional do Trabalho, a seguinte applicação: a) aquisição da sede social; b) auxilio pecuniario á constituição de cooperativas de consumo e de construção de casa para os membros da caixa; c) aquisição de titulos de renda federal ou estadual, ou que tenham a garantia da Nação ou dos Estados, desde que estes mantenham em dia o pagamento de suas dividas.

Paraphrasis unico. Quando a caixa possuir patrimonio sufficiente para garantir os auxilios e pensões devidos a seus membros, poderá, com aprovação do Conselho Nacional do Trabalho, auxiliar a criação e manutenção de escolas technicas para aprendizagem e aperfeiçoamento da profissão.

Art. 36. Os bens de propriedade da caixa não serão sujeitos a penhora nem embargo de qualquer natureza.

## SECÇÃO IV

### Das vantagens concedidas aos membros das caixas

Art. 37. Aos empregados e operarios que tenham contribuido para a caixa, nos termos deste titulo de lei, serão concedidas as seguintes vantagens:

- 1, socorros medicos em caso de doença em sua pessoa ou em pessoa de sua familia, que viva sob o mesmo tecto e sob a mesma economia;
- 2, medicamentos obtidos por preço especial, determinado pelo conselho de administração;
- 3, pensão no caso de doença, nos do art. 18 da presente, e nos de incapacidade temporaria devida a accidente;
- 4, pensão no caso de invalidez;
- 5, pensão aos herdeiros no caso de morte.

Art. 38. As pensões serão calculadas sobre a média dos vencimentos ou salarios maximos de 1:200\$ mensaes, percebidos nos ultimos cinco annos.

Art. 39. Consideram-se membros da familia do empregado ou operario, para os fins dos ns. 1 e 2 do artigo antecedente, as seguintes pessoas: mulher, filhos, enteados, filhos adoptivos, paes, sogros, irmãos até 18 annos de idade e irmaãs solteiras, desde que vivam sob uma mesma economia.

Art. 40. Para os fins do n. 2, do art. 37 deverá a caixa manter uma pharmacia cooperativa, que fornecerá os medicamentos pelo preço do custo ou, quando isso não for possível, contractar o fornecimento com uma pharmacia particular, a preços especiaes.

Art. 41. A caixa de que trata o art. 25 fará empréstimos aos seus mutualistas de quantia correspondente a um mez de vencimentos ou a longo prazo, para aquisição de um imovel "para bem da familia", nos termos do art. 70 do Código Civil.

§ 1.º Os empréstimos de um mez de vencimento vencerão os juros de 1 % ao mez e serão amortizaveis em seis prestações mensaes; os empréstimos a longo prazo serão até 100 vezes o valor da pensão que o mutualista tiver justundo, vencerão os juros de 8 % ao anno e serão amortizaveis em 
$$C(150 + N)$$
 em 
$$120 \text{ prestações, segundo a fórmula: } M = \frac{C(150 + N)}{150 + N}$$
 em que M representa a mensalidade, C o valor do empréstimo e N o numero de mezes.

§ 2.º Os empréstimos serão requeridos ao Conselho de Administração de cada caixa.

§ 3.º Nos empréstimos para aquisição de imovel, cumpre ao conselho verificar a legitimidade da requisição, effectuado o empréstimo de uma só vez, quando se tratar de aquisição de imovel, ou parceladamente, no caso de construção, á medida dos pagamentos que o mutualista houver de fazer de modo a assegurar a exacta applicação do mesmo empréstimo.

Art. 42. O mutualista que deixar o emprego, achando-se em debito, contrahirá, perante a caixa da companhia ou empresa em que for admittido, um empréstimo equivalente com que a mesma indenizará o referido debito para o que se fará menção na respectiva caderneta.

Art. 43. No caso de fallecimento do mutualista que houver contrahido empréstimo o pecuno mensal responderá pela divida.

§ 1.º Os empréstimos contrahidos para construção de predios serão garantidos pela respectiva hypotheca, a qual será levantada com o pagamento da ultima prestação.

Art. 44. As empresas ferro-viarias poderão adoptar as modificações desta lei, a criterio das respectivas caixas.

## SECÇÃO V

### Das pensões no caso de doença, invalidez ou accidente no trabalho

Art. 45. Nos casos de incapacidade temporaria para o serviço resultante de doença, inclusive os casos do art. 18 da presente lei, ou accidente no trabalho, terá o operario ou empregado direito a receber, enquanto durar a incapacidade, dois terços dos seus vencimentos ou salarios.

Art. 46. A pensão maxima a ser concedida nos casos de invalidez calcular-se-á pela média dos salarios ou vencimentos percebidos durante os ultimos cinco annos de serviço e será regulada do seguinte modo:

- 1º, vencimentos até 100\$, 90 % do total dos vencimentos;

2º, vencimentos de 101\$ a 300\$, 90\$ e mais 75 % da diferença entre 101 e o total dos vencimentos;

3º, vencimentos entre 301\$ a 800\$, 250\$ e mais 70 % da diferença entre 301\$ e o total dos vencimentos;

4º, vencimentos entre 801\$ a 1:200\$, 250\$ e mais a diferença entre 501\$ e o total dos vencimentos.

Art. 47. A aposentadoria por invalidez compete ao empregado ou operário que, depois de 10 annos de serviço, for declarado, physica ou intellectualmente, impossibilitado de continuar no exercício do emprego, ou de outro compatível com as suas aptidões.

Art. 48. A aposentadoria por invalidez não será concedida sem prévio exame dos médicos designados pelo conselho de administração da caixa, em que se comprove a incapacidade allegada, ficando salvo á administração proceder a quaesquer outras averiguações que julgar convenientes.

Art. 49. A pensão a que dará direito a aposentadoria por invalidez será de tantos annos do vencimento ou salario quantos forem os annos de serviço até o maximo de 30.

Art. 50. Não terá direito á aposentadoria por invalidez o empregado ou operário que não mais se achar, ao tempo de ficar invalido, a serviço de qualquer empresa componente da caixa.

Art. 51. As aposentadorias por invalidez serão concedidas em caracter provisorio e ficarão sujeitas a revisão.

Art. 52. Na contagem do tempo para a aposentadoria só se levarão em conta os serviços effectivos, ainda que não sejam continuos, prestados em uma ou em mais de uma empresa das componentes da caixa.

Art. 53. Quando a remuneração do serviço fôr paga por dia, o anno de serviço corresponderá a 300 dias de serviço effectivo; e, si fôr por hora, dividir-se-á por oito o numero de horas para estabelecer o numero de dias de trabalho.

Parapho unico. A fracção superior a seis mezes será contada como um anno.

Art. 54. No caso de fallecimento do empregado ou operário, aposentado ou não, que contar mais de 10 annos de serviço, a sua familia terá direito a uma pensão correspondente a tantas avos do ordenado ou salario, quantos forem os seus annos de serviço, até o maximo de 30, e em das despesas para funeraes e luto, que serão arbitradas pelo regimento interno da caixa.

Art. 55. Quando a morte fôr devida a accidente no trabalho ou doença profissional, terá a familia da victima direito ao maximo da pensão estabelecida no artigo anterior, qualquer que seja o tempo de serviço, mesmo inferior a 10 annos.

Art. 56. Fallecendo empregado ou operário que conte menos de 10 annos de serviço, terão seus herdeiros direito a receber immediatamente da caixa um peculio em dinheiro, correspondente á somma das contribuições com que o fallecido houver entrado para a caixa, feita a deducção estabelecida no art. 77 da presente lei, além de auxilio para funeral e luto, de accordo com a importancia fixada pelo regulamento interno da caixa.

Art. 57. A pensão a que se refere o art. 54 será attribuida:

a) no caso da victima deixar viuva e filhos menores, metade á primeira e outra metade aos segundos, até que completem as filhas maioridade e os filhos 18 annos de idade;

b) no caso da victima deixar só viuva, sem filhos menores ou com filhos maiores, terá aquella direito a dous terços da pensão;

c) no caso da victima deixar só filhos menores, terão estes direito a dous terços da pensão, nas condições estabelecidas pelo final da letra a.

Art. 58. Não terá direito ao peculio a viuva que se achar judicialmente separada, por culpa sua, ao tempo do fallecimento do empregado ou operário.

Art. 59. Em todos os casos de accidente, a caixa prestará ao empregado ou operário soccorros medicos pharmaceuticos e hospitalares, nas condições do art. 13 da lei numero 3.724, de 15 de janeiro de 1919.

#### SECÇÃO VI

##### Da administração das caixas

Art. 60. As caixas serão dirigidas por um conselho de administração composto de nove membros: quatro representantes dos empregados e operários eleitos pelos mesmos; quatro representantes dos empregadores e de um representante do Conselho Nacional do Trabalho, que será o presidente do conselho de administração.

§ 1º. As instruções para a eleição serão baixadas pelo Conselho Nacional do Trabalho.

§ 2º. O representante do Conselho Nacional do Trabalho será, no Distrito Federal, qualquer membro do conselho ou funcionario de sua secretaria; e, nos Estados, deverá ser o delegado do mesmo conselho.

Art. 61. O mandato dos membros eleitos do conselho de administração...

Art. 62. Ao conselho de administração caberá dirigir os serviços da caixa tomando as medidas que forem necessarias para a realização dos fins dessas instituições de previdencia, de accordo com as disposições da presente lei e do regulamento interno de cada caixa, approved pelo Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 63. O conselho de administração nomeará o pessoal necessario aos serviços da caixa, marcando os respectivos vencimentos, mediante aprovação do Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 64. Os membros do conselho de administração des-empenharão...

Parapho unico. O regimento interno da caixa arbitrará para os empregados e operários membros do conselho, que residirem fóra da sede da caixa, uma indenização de viagem e estadia durante as sessões do mesmo conselho.

Art. 65. O conselho de administração reunir-se-á, pelo menos, duas vezes em cada meiz; e só poderá funcionar com a presença de pelo menos cinco de seus membros.

Art. 66. O conselho de administração escolherá dentro os seus membros um vice-presidente e um secretario.

§ 1º. Ao vice-presidente caberá representar a caixa em juizo ou fóra d'elle e substituir o presidente, no caso de falta ou impedimento.

§ 2º. Ao secretario caberá superintender os serviços da secretaria e archivo.

Art. 67. Nas deliberações do conselho de administração das caixas, o presidente só terá voto de desempate.

#### SECÇÃO VII

##### Da concessão de auxilios e pensões

Art. 68. Os auxilios e pensões serão concedidos pelo conselho de administração, mediante requerimento do interessado, acompanhado dos necessarios documentos.

Art. 69. O conselho de administração organizará em archivo proprio o registro dos documentos referentes á familia de cada associado, destinados á habilitação para o auxilio ou pensão.

Art. 70. Sempre que o empregado ou operário, ou membro de sua familia, não se conformar com as decisões do conselho de administração, nos casos de habilitação, poderá recorrer dessa decisão para o Conselho Nacional do Trabalho.

Parapho unico. Tais recursos subirão ao Conselho Nacional do Trabalho depois de informados pelo conselho de administração da caixa e serão isentos de quaesquer despesas ou sellos.

#### SECÇÃO VIII

##### Da fiscalização das caixas de pensões

Art. 71. Ao Conselho Nacional do Trabalho caberá tomar as medidas necessarias para a execução da presente lei.

Art. 72. Os conselhos de administração deverão submeter previamente á aprovação do Conselho Nacional do Trabalho os seguintes actos, que só produzirão effecto depois dessa aprovação: a) escolha do banco onde deverá ser aberta a conta especial da caixa; b) diminuição temporaria das quotas de auxilios e pensões; c) aquisição de predio para a sede social; d) accordo com as caixas beneficentes já existentes para assumirem o activo e passivo dessas caixas; e) accordo com as empresas para receberem os seus fundos especiais de aposentadorias e pensões, assumindo as obrigações dessas instituições.

Art. 73. Dentro de 30 dias após a installação de cada caixa, deverá o respectivo conselho de administração organizar o regulamento interno da caixa, o qual será submettido á aprovação do Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 74. O Conselho Nacional do Trabalho organizará a fiscalização das caixas, nomeando os fiscaes que forem necessarios e dando-lhes as instruções necessarias para esse serviço.

Art. 75. O Conselho Nacional do Trabalho fixará semestralmente uma quota de fiscalização com que contribuirá cada caixa. Essas quotas deverão ser depositadas adeantadamente em um banco escolhido pelo Conselho Nacional do Trabalho.

#### SECÇÃO IX

##### Disposições gerais

Art. 76. Os empregados ou operários que forem declarados dispensados, por serem prescindiveis dos seus serviços, ou

por motivo de economia, poderão continuar a contribuir para a caixa, si contarem mais de cinco annos de serviços effectivos e houverem soffrido, durante esse tempo, o desconto estabelecido na letra a do art. 28, ou receber as importancias com que tiverem contribuido para a caixa.

Art. 77. No caso de restituição de contribuições será feito em favor da caixa, como indemnização pelos serviços prestados aos ex-contribuintes, um desconto de 30 %.

Art. 78. Ao entrar em execução a presente lei entende-se por tempo de serviço effectivo, prestado pelo empregado ou operario, o seu tempo total de emprego em qualquer empresa ou estabelecimento dos comprehendidos na caixa de pensões.

Art. 79. No regulamento interno de cada caixa declarar-se-á a natureza dos serviços medicos, pharmaceuticos e hospitalares a que tiverem direito os seus membros.

Art. 80. As empresas e estabelecimentos comprehendidos em cada caixa deverão fornecer ao conselho de administração desta todas as informações que lhes forem pedidas sobre numero, categoria, função e vencimentos do pessoal. Em caso algum poderão as mesmas empresas negar aos seus empregados e ex-empregados, operarios e ex-operarios as mesmas informações, quando estas lhes disserem respeito.

Art. 81. Os auxilios, pensões e peculios não estão sujeitos a penhora nem embargo e são inalienaveis. Será nulla toda venda, cessão ou qualquer onus que recaia sobre elles.

Art. 82. As empresas que não depositarem no devido tempo, ou pela forma estatuida no regulamento da caixa, as quantias a que são obrigadas a concorrer para a criação e manutenção da caixa, incorrerão na multa de 100\$ a 1:000\$000 por dia de demora, até que effectue o deposito. O conselho de administração da caixa terá autoridade para promover perante o Poder Executivo ou perante o Poder Judiciario a effectivação dessas obrigações.

Paraphrased unico. Enquanto não estiver eleito o conselho de administração da caixa, caberá a qualquer associação de classe interessada na constituição da caixa, o direito de promover a cobrança da multa.

Art. 83. O conselho de administração publicará, annualmente, até 30 de março, um relatório e balanço, dando conta do movimento da caixa no anno anterior. Esses relatorios serão remetidos ao Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 84. A caixa organizará um recenseamento dos empregados e operarios das empresas nella comprehendidos e um estudo documentado sobre as bases technicas em que estiverem operando, dentro dos tres primeiros annos de sua existencia, de modo a poderem propôr quaesquer modificações do presente regulamento.

Art. 85. Si os fundos de qualquer caixa não forem sufficientes para supportar os encargos, que lhe são attribuidos pela presente lei, poderá o conselho de administração determinar uma mesma percentagem de redução para todas as vantagens, para vigorar enquanto permanecer a insufficiencia desses recursos. Essa resolução deverá ser previamente submettida á approvação do Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 86. Logo que sejam creadas as caixas de pensões cessará a responsabilidade das empresas que dellas fizerem parte, pelas indemnizações por accidentes no trabalho soffridos pelo seu pessoal, inclusive assistencia medica, pharmaceutica e hospitalar.

Art. 87. Cada uma das empresas comprehendidas nas caixas de pensões organizará o quadro dos seus empregados e operarios, fornecendo a cada um delles uma caderneta de nomeação, da qual, além da identidade do portador, constarão a natureza das suas funções, datas de nomeações, promoções e respectivos vencimentos.

Art. 88. Aos empregados e sorteados para o serviço militar serão pagos, pelas empresas comprehendidas nas caixas de pensões, 30 % do respectivo vencimento, enquanto durar aquelle serviço.

Art. 89. Mediante prévia autorização do Conselho Nacional do Trabalho, será facultado ás caixas de aposentadorias e pensões entrarem em accordo com as caixas beneficentes já existentes para o pessoal de determinadas empresas, assumindo o activo das mesmas caixas e assegurando, no todo ou em parte, aos seus membros as vantagens a que ellas estavam obrigadas.

Art. 90. Mediante prévia autorização do Conselho Nacional do Trabalho, poderão varias caixas de uma mesma circumscripção organizar em commum, para beneficio dos respectivos empregados ou operarios, cooperativas de consumo, inclusive pharmacia, ou de construcção de habitação. Os estatutos dessas organizações deverão ser approvados pelo Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 91. As empresas que já tiverem organizado em beneficio de seus empregados e operarios serviços de assistencia poderão, mediante concessão especial do Conselho Nacional do Trabalho, entrar em accordo com a caixa profissional para que esta assegure aos mesmos empregados e operarios

as vantagens de que ainda não gosam, estabelecendo-se um regimen especial de contribuição, approvado por aquelle Conselho.

Art. 92. Logo que se organizarem varias caixas profissionais em uma circumscripção, poderá ser creada, mediante prévia autorização do Conselho Nacional do Trabalho, uma caixa de reseguro inter-profissional, constituida pelas caixas profissionais. Os estatutos dessa organização serão submettidos á approvação do Conselho Nacional do Trabalho, que só a concederá si verificar a segurança das bases technicas da mesma organização.

Art. 93. As reservas financeiras das caixas de reseguro só poderão ser applicadas em auxilio ás cooperativas de consumo e de construcção, a que se refere o art. 90 ou á caixa de credito agricola de responsabilidade solidaria e illimitada (systema Raiffeisen), existentes na circumscripção, nas condições e limites que forem previamente approvados pelo Conselho Nacional do Trabalho.

## TITULO VI

### DISPOSIÇÕES ESPECIAES AO TRABALHO COMMERCIAL.

Art. 94. Consideram-se casas de commercio, para os effectos desta lei, além dos estabelecimentos assim propriamente chamados, os cafés, restaurantes, casas de pasto, confeitarias, officinas e ateliers de costuras e modas, salões de cabeleiros, empresas editoras e typographias, escriptorios, redacções e agencias de jornaes e todos os outros franqueados ao publico, tendo ao seu serviço auxiliares, prepostos ou empregados de qualquer natureza.

Art. 95. Os empregados ao serviço de uma casa de commercio receberão de respectivo proprietario, como titulo de sua admissão, um escripto por este assignado, do qual fiquem constando a natureza e o tempo de serviço a prestar e a remuneração ajustada.

§ 1.º Esse escripto será registrado na Junta Commercial, onde a houver, ou no registro dos cartorios de paz, em falta daquella repartição.

§ 2.º Além deste escripto fornecerão tambem os proprietarios aos seus empregados uma caderneta, de que constem os seus caracteristicos de identidade pessoal e os assentamentos da sua carreira commercial.

Art. 96. Incumbe aos poderes municipaes de cada circumscripção da Republica regularizar o horario para a abertura e fechamento das casas de commercio, tendo em vista a limitação das horas de trabalho, estabelecida por esta lei.

Art. 97. Ao empregado que, sem causa, fôr despedido, será garantido o direito de indemnização por tantos mezes do respectivo ordenado, quantos sejam os annos de serviço prestado no estabelecimento, sendo a fracção de um anno contada como um anno completo.

Art. 98. O maximo tempo de trabalho dos empregados do commercio será de oito horas diarias, ou 48 por semana, salvo em caso de urgencia, em que o trabalho poderá ser prorrogado, mediante gratificação extraordinaria por hora accrescida, na proporção de 20 % do ordenado de um dia de trabalho.

Art. 99. É prohibido no commercio e trabalho nocturno ás mulheres e aos menores de 14 annos, sendo excluidos de qualquer trabalho, ainda que diurno, os menores de nove annos.

Art. 100. O negociante ficará obrigado, no caso de accidente, a prestar assistencia medica e pharmaceutica ao empregado, cujo logar lhe será mantido até tres mezes. A invalidez, em consequencia do accidente, será attendida na forma já regulada para os accidentes do trabalho, em geral.

Art. 101. Os empregados das sociedades anonymas e companhias limitadas terão direito á percepção annual de uma percentagem sobre o lucro bruto das mesmas, porporcional aos vencimentos de cada empregado.

Art. 102. Em caso de fallencia, serão os empregados inscriptos entre os credores privilegiados, com direito a tantos mezes de ordenado quantos os annos de serviço prestado no estabelecimento.

Art. 103. Além das penas comminadas na legislação commum aos empregados pela malversação d'olo, culpa ou negligencia, ser-lhes-á exigivel a indemnização: 1.º, quando se despedirem sem participar a causa com 30 dias, pelo menos, de antecedencia, se tiverem mais de um anno de serviço, e 15 dias, para menor espaço de tempo; 2.º, quando no exercicio de suas funções exercerem outras em casas differentes, trazendo prejuizo á em que for empregado; 3.º, quando revelarem assumptos reservados do estabelecimento.

Art. 104. Aos empregados do commercio, que forem chamados ao serviço militar, serão garantidos os respectivos logares, percebendo o ordenado correspondente ao tempo da incorporação.

Art. 105. São feriados no commercio, os dias 1º de janeiro, 7 de setembro e 15 de novembro, e os de eleições nos municipios em que estas se realizarem.

Art. 106. O Conselho Nacional do Trabalho velará, por intermedio dos seus agentes, pela fiel observancia destas disposições.

TITULO VII

DA HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO

Art. 107. Além das exigencias dos Regulamentos de Policia Sanitaria e Higiene Publica, existem os da legislação do paiz, a presente lei tem por fim garantir os operarios:

- 1º, contra os agentes physicos de insalubridade na industria;
- 2º, contra os agentes chimicos na industria;
- 3º, contra as molestias toxicas, sob as suas varias formas;
- 4º, contra os agentes biologicos de insalubridade na industria.

SECÇÃO I

Dos agentes physicos de insalubridade na industria

Art. 108. Em todas as fabricas ou officinas, cujos operarios trabalhem em recintos fechados sera mantida, durante o trabalho, uma renovação do ar de modo proporcional ao numero de operarios e ao methodo de iluminação, usado no estabelecimento, de sorte a não exceder nunca a proporção de gaz carbonico residual da respiração humana, ou de qualquer fonte a uma maxima de

10.000

metros cubicos por individuo e por hora, a quantidade de ar para o necessario renovamento das salas.

Art. 109. Nas galerias, perfuração, nas minas, fabricas, laboratorios ou quaesquer officinas de trabalho, onde as necessidades da industria originam temperaturas extremas e a formação de grandes quantidades de vapor d'agua, são as empresas obrigadas a evitar esses excessos, tanto quanto possivel, de modo a garantir a segurança do trabalho, com os seguintes meios apropriados:

- a) para os excessos de calor — com a diminuição da produção, accumulacão ou irradiacão dos corpos incandescentes; com o enfraquecimento artificial de temperatura do ar, seja por subtracção do calor, seja mediante ventilação;
- b) para os excessos de frio — com o aquecimento dos locais, toda vez que a temperatura for inferior a 16º, quando se tratar de trabalhos sedentarios; e abaixo de 12º, quando requerer o trabalho movimentos ou esforços;
- c) para a formação de grande quantidade de vapor de agua.—o aquecimento a ventilação activa e potente a injectação de ar quente, o fechamento de todas as aberturas, por onde possa se introduzir o ar externo, a installação de janellas duplas e tecto duplo.

Art. 110. Para evitar os damnos do ar rarefeito, na aeronautica e nos trabalhos e serviços terrestres a grande altitude assim como os damnos causados pelo ar comprimido aos operarios que trabalham dentro de caixões para fundações debaixo d'agua, aos escaphandristas, aos mergulhadores da pesca submarina e aos marinheiros dos submersiveis, as empresas ficam obrigadas a adoptar os meios necessarios para corrigir ou atenuar, respectivamente, as baixas e as fortes pressões barometricas.

Art. 111. Todos os locais de trabalho devem guardar condições hygienicas de luz, não só para evitar a affecção do aparelho ocular do operario, como para derramar em todos os cantos do recinto do trabalho a maior quantidade possivel de luz diffusa.

§ 1.º Para o trabalho nocturno, a quantidade de luz artificial distribuida a cada posto não deverá ser inferior, em qualquer officina, a 10 ou 15 velas; e para os trabalhos mais delicados e miudos, comparaveis á leitura e á escripta, nunca inferior a 25 ou 30 velas; e para serviços ainda mais finos, a intensidade da luz será, pelo menos, de 50 velas para cada lampada e para cada posto de trabalho, dando-se preferencia á iluminação indirecta ou diffusa.

§ 2.º Nas usinas de grísú, carvão, enxofre e productos semelhantes, a iluminação far-se-ha sempre mediante a lampada de segurança de uso classico.

§ 3.º Aos trabalhadores que lidarem com luzes intensissimas, fornecerá a empresa lunetas prophylaticas especiais, affim de protegorem a plena integridade visual do aparelho ocular.

Art. 112. Todas as partes perigosas das machinas e dos aparelhos e dos fios conductores, que possam expôr os operarios aos estragos das correntes electricas, devem ser protegidas ou isoladas, dispondo-se ou installando-se tudo de modo a ficarem seguras as pessoas que trabalhem na fabrica ou fóra desta, fornecendo-lhes luvas e outros meios isoladores, que as defendam dos damnos que possam soffrer.

Art. 113. As empresas que installarem em suas fabricas o officinas machinismos que produzam rúmoreos exaggerados ou abalos, e damnos aos operarios ou aos visinhos, serão obrigadas a adoptar as disposições necessarias para amortecer ou extinguir esses rúmoreos bem como a fornecer aos operarios os aparelhos indispensaveis á protecção da funcção auditiva.

Art. 114. Para evitar os accidentes do trabalho serão adoptados todos os meios preventivos de traumatismos causadores de lesões cirurgicas ou de doenças profissionais, sem lesões externas.

Art. 115. Fica prohibido todo trabalho que importar na repetição continua dos mesmos movimentos e em posições forçadas ou viciosas, capazes de modificar tanto a constituição anatomica, quanto funcional do organismo humano.

§ 1.º Essa medida applicar-se-á, especialmente, aos operarios menores e ás mulheres no periodo da gestação.

§ 2.º O regulamento desta lei prescrevera os limites de peso que, nos trabalhos commerciaes, industriaes e agricolas, podem os operarios, especialmente os menores e as mulheres, carregar, arrastar ou empurrar.

Art. 116. Os logares do trabalho serão aparelhados dos meios geraes e technicos de defesa contra os damnos causados pela poeira, em geral, e pelos póis mineraes, vegetaes animaes e mixtos e pelos gazes incommodos, insalubres ou toxicos.

§ 1.º Os inspectores não permitirão em trabalhos sujeitos á acção pulverulenta:

- a) os menores de 21 annos e todos os individuos que tenham soffrido de doenças pulmonares ou bronchicas, de affecções oculares chronicas, ou que apresentem signaes de evidente predisposição para essas doenças;
- b) prohibirão, igualmente, que em logares sujeitos á poeira, proveniente da propria industria, sejam feitas refeições, guardem-se alimentos e nelles permaneçam operarios durante a hora de repouso;
- c) prescreverão o horario de trabalho, tendo em vista o gráo de perigo da qualidade e quantidade dos diversos póis, de sorte a conceder ao operario repouso adequado, diario e semanal, que lhe permita alternar o trabalho pulverulento, com outro que o não seja.

§ 3.º A installação desses aparelhos de defesa comprehenderá, além dos exhaustores e da ventilação localizada, meios de colher o pó para evitar incendio e para aproveitá-lo industrialmente, quando tiver valor economico.

Art. 117. Quando se tornar irritante e caustica para a pelle, a manipulação de substancias liquidas, deve, sempre que possivel, ser substituida pelo trabalho mecanico.

SECÇÃO II

Dos agentes chimicos de insalubridade na industria

Art. 118. Fica prohibido o trabalho nas industrias que produzem gazes ou vapores, os quaes, por sua acção toxica geral sobre o organismo humano, possam occasionar a morte immediata por suffocação (asphyxia), ou por uma acção frenadora sobre o coração (acção inhibitoria reflexa), ou por edema agudo do pulmão; ou a morte posterior, por alterações chimicas do sangue e dos tecidos organicos do corpo humano, dando causa a uma septicemia aguda ou chronica.

Art. 119. Nas industrias em que a acção dos gazes e dos vapores prejudicar a saúde dos operarios ou dos visinhos, serão tomadas providencias necessarias para o fim de:

- a) impedir a formação dos gazes e vapores;
- b) evitar a diffusão dos mesmos na atmosphera;
- c) obter a sua aspiração local;
- d) remover rapidamente os gazes e os vapores do ambiente;
- e) adoptar meios individuais de protecção;
- f) fixar os gazes e vapores, impedindo que invadam a atmosphera externa.

Art. 120. As industrias que produzem odores incommodos ou nocivos só poderão ser installadas longe de habitações humanas.

Art. 121. Para penetrar nos ambientes onde o ar é irrespiravel, ou contém gazes toxicos ou mephiticos, ficam as empresas obrigadas a fornecer aos operarios os aparelhos convenientes.

Paragrapho unico. Os trabalhos dentro de poços de gaz, conductos de fumo, galerias escuras, caldeirões ou quaesquer outros recipientes que possam conter gazes deleterios, não podem ser executados sinão depois que a atmosphera respectiva esteja restabelecida em sua pureza, mediante uma ventilação effieaz, devendo, em todo case, os operarios estar munidos de uma cinta de segurança.

Art. 122. Nas industrias que utilizarem gazes e vapores de acção local preponderante, como a ammonea e seus saes, o anhydrico sulfuroso, o acido sulfurico, o chloro e os chloruretos, o acido chlorydrico, o bromo, e o iodo, acido fluorydrico, o acido nitrico e o acido nitroso, o acido acetico e os acetatos e a acoleina, é obrigatorio o fornecimento aos operarios, conforme as exigencias technicas, na preparação industrial de taes substancias ou no seu manejo para qualquer outro fim, dos indispensaveis meios de protecção contra os riscos a que ficam expostos.

Art. 123. Essas exigencias de segurança serão ainda mais rigorosas para a defesa contra os gazes e os vapores de acção geral, toxicos ou irrespiraveis, nas industrias onde se forme anhydro carbonico, oxydo de carbono, tetrachlorureto de carbono, petroleo e benzina, nitro glycerina, cabonilas derivadas do alcatrão, gaz de illuminação, gaz de agua, acido cyanhydrico e cyanuretos, benzol e nitro-benzol, anilina, phenoos, acido picrico e naphthalina.

Art. 124. Nas industrias onde se formem gazes e vapores irritantes e toxicos, ao mesmo tempo, tendo não só acção irritante local como uma acção perigosa geral para o organismo do operario, taes como os existentes nas industrias do fumo, das essencias, oleos essenciaes, resinas, alcooes, etheres acetonas, fica o Poder Executivo autorizado a baixar regulamentos espeziaes prescrevendo os meios capazes de tornar innocuos os effeitos de taes agentes chimicos sobre a saude de seus manipuladores.

#### SECÇÃO III

##### *Das substancias toxicas espeziaes*

Art. 125. Nos trabalhos em que se emprega o chumbo e seus compostos, é obligatoria a adopção de medidas espeziaes de protecção, como a evacuação dos vapores do chumbo em fusão, aspiração das poeiras de natureza plumbea, fornecimento de mascaras, luvas, logares ventilados energeticamente, meios para o banho diario depois da tarefa, evitando-se a introdução no estabelecimento de alimentos ou bebidas; e, excluindo-se o trabalho dos menores e das pessoas debéis ou anemicas, propensas ás consequencias do saturnismo.

Art. 126. Na manipulação de mercurio metallico ou preparados mercuriaes, serão excluidos os menores; as mulheres, se possivel; os debéis, os fracos e todos aquelles que não tenham resistencia organica solida, reduzindo-se as horas de trabalho, estabelecendo-se visitas periodicas do inspector medico, aposentos de temperatura baixa, amplos e bem ventilados, de pavimento unido e paredes facilmente lavaveis e espalhando-se sobre o chão pó de enxofre e de estanho em soluções de chloreto de calcio, sulfato de ammonea liquida. As mascaras dos operarios devem ser de rede de aluminio e as luvas de borracha.

Art. 127. Fica prohibida a fabricação de palitos flamígeros com o phosphore branco, de accordo com a Convenção Internacional de Berna de 1913. Todas as medidas necessarias para proteger os operarios contra o phosphorismo, em geral, devem ser adoptadas nas fabricas e officinas.

Art. 128. O resguardo dosapparelhos e a protecção directa e pessoal dos trabalhadores devem ser regulados por medidas espeziaes nos estabelecimentos em que se manipularem o arsenico e seus compostos, o chumbo e seus derivados, o boro, o antimonio, o manganez, o aluminio, o nickel, o cobalto, o ouro, a prata, o estanho, o zinco, o bronze e outros amalgamas desses e outros metaes.

Art. 129. Para as varias phases nocivas da fabricação do fumo, o Poder Executivo regulará de modo especial a protecção dos operarios, de accordo com o que exigem as condições hygienicas e sanitarias dessa industria, adaptando ao nosso meio, como modelo, o decreto de 17 de fevereiro de 1907, do Conselho Federal da Alemanha, relativo á fabricação de cigarros e charutos.

#### SECÇÃO IV

##### *Das agentes biologicos de salubridade nas industrias*

Art. 130. Devem as empresas garantir os operarios contra os perigos decorrentes do meio onde forem installadas as fabricas, minas, usinas, officinas, serviços rurales agricolas, estabelecimentos commerciaes, protegendo-os contra as doencas infectuosas, em geral, e especialmente contra o impaludismo, a anquilostomiase, a doenca de Chagas, o carbunculo, o mormo, a insolação, golpe de calor e ophidismo.

#### SECÇÃO V

##### *Disposições geraes*

Art. 131. A vigilancia das fabricas e officinas, para o fim de assegurar o cumprimento das disposições legais do presente titulo, será exercida pelos inspectores do trabalho, de accordo com o respectivo regulamento de serviço.

Art. 132. Os inspectores exercerão a fiscalização, denunciando as infracções puniveis á autoridade competente, podendo a denuncia desses factos ser dada por qualquer operario ou extranho ao serviço.

#### TITULO VIII

##### DOS CONSELHOS DE CONCILIAÇÃO E DA INSPECÇÃO DO TRABALHO

Art. 133. Ao Conselho Nacional do Trabalho caberá, além das funcções que lhe são attribuidas pelo decreto numero 16.027, de 30 de abril de 1923, superintender o serviço de fiscalização para a conveniente applicação das medidas estabelecidas na presente lei.

Art. 134. A execução das deliberações do Conselho Nacional do Trabalho caberá, no Districto Federal, ao respectivo secretario geral; e nos Estados ao delegado do mesmo conselho.

Art. 135. O conselho designará um delegado em cada Estado, inclusive no Territorio do Acre, podendo entrar em accordo com os governos estaduais para confiar essa delegação aos departamentos estaduais do trabalho.

Paragrapho unico. Ao conselho caberá determinar as attribuições dos seus delegados estaduais.

Art. 136. A inspecção do trabalho será feita no Districto Federal, por um inspector geral a quem serão dirigidas as reclamações de qualquer associação operaria ou operario isolado contra inexecução ou transgressão, em qualquer estabelecimento industrial, das leis e regulamento sobre o trabalho.

Art. 137. Ao inspector geral caberá:

- a) velar pelo exacto cumprimento das leis e regulamentos do trabalho, impondo as multas nelles estabelecidas, com recurso para o Conselho Nacional do Trabalho;
- b) fiscalizar a execução dos contractos de trabalho;
- c) informar sobre os casos espeziaes, sujeitos a seu exame;
- d) organizar relatorios trimestraes, em que poderá propor as medidas que julgar convenientes, para o melhor desempenho de suas funcções.

Art. 138. Nos Estados, o serviço de inspecção será organizado de accordo com os respectivos governos, cabendo ao inspector do trabalho as mesmas funcções acima determinadas, superintendendo o serviço o delegado do Conselho Nacional do Trabalho; e, onde não houver, o secretario do Governo, a quem estiverem affectas as questões do trabalho.

Art. 139. Para a melhor execução das leis e regulamentos sobre os assumptos de sua competencia ou para a propagação de insituições creadas de accordo com essas leis e regulamentos, poderá o Conselho crear serviços de fiscalização e propaganda, baixando regulamento especial para cada serviço, no qual serão determinadas as attribuições desses agentes e fixados os respectivos vencimentos, os quaes correrão por conta das quotas de fiscalização pagas pelas empresas fiscalizadas.

Art. 140. Ao Conselho caberá superintender o serviço de fiscalização das companhias que operam em seguros operarios, de accordo com as disposições dos arts. 29 a 32 do decreto n. 13.498, de 12 de março de 1919.

Art. 141. São creados conselhos de conciliação para dirimir os conflictos do trabalho. O conselho de conciliação do Districto Federal será composto de cinco membros: do secretario geral do Conselho Nacional do Trabalho, como presidente, e dos quatro representantes operarios e patronaes do mesmo conselho. Nos Estados, será tambem composto de cinco membros: do delegado do Conselho Nacional do Trabalho, como presidente, e de dous representantes dos operarios e de dous representantes dos patrões, eleitos pelas respectivas associações de classe existentes no mesmo Estado, mediante instruções, que serão baixadas pelo Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 142. Quando patrões e operarios em desacordo desajarem a intervenção do conselho de conciliação farão ao presidente deste conselho uma comunicação por escripto, instruida com todos os antecedentes e a descripção do estado actual do litigio, assignada pelos interessados.

Paragrapho unico. Quando só uma das partes em desacordo solicitar a intervenção do conselho, o presidente deste enviará á outra parte uma cópia da comunicação, offerecendo a mediação do mesmo conselho e pedindo resposta den-

tro de um prazo marcado. Si a resposta for negativa, dar-se-á publicidade á communicacão e resposta.

Art. 143. As partes assignarão um compromisso de respeitarem a decisão do conselho, seja ella qual for, devendo ser fixada multa na mesma decisão para aquella que faltar ao compromisso.

Art. 144. A decisão do conselho será dada ampla publicidade.

## DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 145. As vantagens concedidas pela presente lei não podem ser objecto de renuncia contractual por parte dos seus beneficiários.

Art. 146. As funções commettidas pelo art. 2º da lei n. 1.637, de 1907, ao procurador da Republica passarão a ser exercidas, em cada Estado, pelo delegado do Conselho Nacional do Trabalho, e, em relação ás associações constituídas no Districto Federal, no Territorio do Acre e nos Estados, onde não houver delegado do Conselho Nacional do Trabalho, pelo secretario geral do Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 147. Haverá na Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho um registro dos syndicatos e cooperativas constituídos em todo o paiz, de accordo com a lei n. 1.637, de 1907.

Art. 148. Serão competentes para impôr as multas estabelecidas na presente lei os funcionarios encarregados da inspecção ou fiscalização do serviço, onde se der a transgressão.

Art. 149. Intimado o transgressor ou transgressores, por intimação dirigida pelo Correio, sob registro, terão os interessados o prazo de cinco dias para apresentarem recurso, no Districto Federal, para o secretario do Conselho Nacional do Trabalho; e, nos Estados, para o delegado do mesmo Conselho. A decisão proferida em gráo de recurso é irrecorrivel.

Art. 150. Mantida a multa e não sendo ella paga dentro de tres dias a contar da respectiva intimação, feita pela fórma estabelecida no artigo anterior, será extrahida certidão que se remetterá ao procurador da Republica, o qual promoverá, no juizo federal, a cobrança judicial da mesma multa, seguindo-se em tudo o processo adoptado para a cobrança executiva das dividas activas da União.

Art. 151. Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 23 de dezembro de 1925. — *Arnolfo Azevedo*, Presidente. — *Heitor de Souza*, 1º Secretario. — *Domingos Barbosa*, 2º Secretario, interino. — As Comissões de Justiça e Legislação e de Finanças.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica approved o contracto celebrado a 23 de abril de 1923, entre o Thesouro Nacional e o Banco do Brasil com as seguintes modificações que entrarão em vigor logo depois de approvedas pela assemblea geral de accionistas:

I. A clausula 3ª será assim redigida:

Esse resgate será realizado até onde permittirem as forças do fundo especial de resgate e conversão formado com recursos provenientes:

a) de toda importância dos dividendos que couberem ás accções do banco pertencentes ao Thesouro Nacional enquanto se não ultimarem o resgate;

b) das verbas annualmente consignadas nas leis de orçamento em importância pelo menos, igual á parte dos lucros líquidos do banco levados no anno anterior ao fundo especial de resgate e conversão, com deducção dos dividendos das accções do banco, pertencentes ao Thesouro Nacional;

c) dos lucros líquidos do banco apurados em seus balanços semestrais, depois de deduzidos; dez por cento para o fundo de reserva, um por cento para o fundo de beneficencia dos funcionarios do banco, o qual será constituído por accções inalienaveis do mesmo banco até o numero de vinte mil, quota destinada a attender possíveis prejuizos, dividendos não excedentes de vinte por cento ao anno e, finalmente, a porcentagem de meio por cento a cada um dos directores sobre os dividendos distribuidos.

O banco fica obrigado a publicar, além dos balanços mensaes, o balanço semestral de suas operações, acompanhado da demonstração da conta de lucros e perdas.

II. A clausula 5ª será assim redigida:

Estando o cambio á taxa de 12 ou mais mais dinheiros por mil réis, serão as quantias levadas ao fundo de resgate e conversão applicadas na acquisição de moedas de ouro para servirem de lastro de emissão, sendo o terço das notas emitidas sobre taes moedas applicado á substituição de notas do Thesouro, que serão entregues á Caixa de Amortização para serem incineradas.

III. A clausula 9ª será assim modificada:

O Banco, que já tem o privilegio de emissão (art. 17 dos estatutos approvedos pela lei n. 1.465, de 30 de dezembro de 1905), fica autorizado, durante o prazo de dez annos, contados da entrada em vigor deste contracto, a emitir notas bancarias com curso legal e ordem liberatorio em todo paiz, nestas condições:

a) a emissão será feita quanto a um terço do seu valor papel sobre lastro equivalente em ouro á taxa de 12 dinheiros por mil réis e quanto aos outros dous terços no maximo sobre a base de titulos de credito commerciaes a prazo não excedente de 120 dias e de responsabilidade solidaria de tres firmas, sendo uma bancaria, de reconhecida solvabilidade, a juizo do director da Carteira e do Conselho da Emissão.

Excepcionalmente os dous terços de titulos de credito commerciaes poderão ser constituídos por titulos a prazo de 180 dias, com os mesmos requisitos dos já mencionados e endosso do Banco do Brasil, a juizo da directoria e do Conselho de Emissão:

b) a base proporcional do terço ouro, constante da letra a desta clausula, poderá ser alterada para menos e augmentada a base proporcional dos dous terços dos titulos de credito commerciaes, em caso de necessidade extrema, reconhecida por decreto do Poder Executivo, que poderá autorizar a emissão de emergencia até o maximo de 200.000.000\$000, com prefixada alteração dessas proporções, pagando, neste caso, o Banco ao Thesouro os juros de 12 % ao anno sobre a emissão até que o Banco a resgate effectivamente;

c) na faculdade concedida nesta clausula comprehende-se a emissão sobre o terço ouro, representado por saldos disponiveis em ouro a favor do banco, em poder dos bancos, casas bancarias, seus agentes e correspondentes, natadamente solidos de fóra do paiz, mediante certificação do estabelecimento authenticando o deposito.

IV. A clausula 15ª será supprimida ficando a 14ª assim redigida:

O banco gosará do abatimento de 50 % nas taxas telegraphicas e os seus despachos serão, para todos os effectos considerados officiaes.

V. Na clausula 18ª, o prazo das cambias fica reduzido a 60 dias de vista.

VI. Na clausula 21ª, o contendo da letra b ficará assim redigido:

O fundo de resgate e conversão então existente será dividido entre o Thesouro e o banco, proporcionalmente ás quantias com que contribuíram para sua formação.

Art. 2.º Todas as prestações e restituções em dinheiros devidas pelo Banco do Brasil ao Thesouro Nacional, em virtude de leis, decretos, operações e ajustes anteriores ao contracto de que trata a presente lei, ficarão em deposito no mesmo banco, com os juros que forem combinados, para com essas quantias, serem realizadas as contribuições annualmente votadas nas leis de orçamento para o fundo de resgate e conversão a que se refere a clausula terceira do contracto de 24 de abril de 1923.

Art. 3.º O Banco do Brasil reformará os seus estatutos e as modificações posteriores approvedas pela assemblea geral de 27 de julho de 1923, de acordo com as disposições desta lei e demais em vigor, não podendo alteral-os sem approvação do Poder Legislativo.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, em 23 de dezembro de 1925. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *Heitor de Souza*, 1º Secretario. — *Domingos Barbosa*, 2º Secretario, interino. — As Comissões de Justiça e Legislação e de Finanças.

Officio da Comissão incumbida de prestar homenagem á memoria do Dr. João Luiz Alves, convidando o Senado a se fazer representar nos funeraes do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal. — Inteirado.

Telegramma do Sr. Secretario da Assemblea Legislativa do Amazonas communicando a installação dos respectivos trabalhos e a eleição da mesa que vai servir na presente sessão. — Inteirado.

O Sr. 4º Secretario servindo de 2º, procede á leitura dos seguintes

PARLAMENTARES

N. 379 — 1925

A proposição da Camara dos Deputados n. 20, de 1925, crea, na Recebedoria do Districto Federal, o cargo de thesoureiro do Cofre dos Depositos, com vantagens iguaes ás dos fiscaes de thesoureiro da mesma repartição; e determina que

para o mesmo cargo seja aproveitado um funcionario addido. Além disso, estabelece fonte de renda que cobrirá a despesa resultante da providencia proposta.

Assim, e estando a Comissão de Finanças, informada de que é considerada conveniente ao serviço, pela administração publica, é de parecer que seja approvada a proposição.

Sala das Comissões, em 23 de dezembro de 1925. — *Bueno de Paiva*, Presidente. — *João Lyra*, Relator. — *Lauro Müller*. — *Manoel Borba*. — *Affonso Camargo*. — *Sampaio Corrêa*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 20, DE 1925, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º O Cofre dos Depósitos Publicos, a que se refere o decreto n. 2.846, de 19 de março de 1898, terá um thesoureiro que fará parte do quadro do pessoal da Recbedoria do 1.º Districto Federal, e desempenhará as funções até então a cargo do thesoureiro geral dessa repartição, na parte referente ao mesmo cofre.

§ 1.º Para o effeito de percepção dos respectivos vencimentos o thesoureiro do cofre fica equiparado aos fieis do thesoureiro da Recbedoria do Districto Federal.

§ 2.º O thesoureiro do Cofre dos Depósitos Publicos prestará fiança de vinte contos de réis (20:000\$000), em apolices de dívida publica ou em dinheiro.

§ 3.º Nos seus impedimentos, designará pessoa que deva substituí-lo, sob sua responsabilidade e da fiança em deposito, percebendo o substituto a gratificação a que não terá direito o thesoureiro, quando afastado do cargo, por qualquer motivo, devendo a designação ser approvada pelo director da Recbedoria.

Art. 2.º No cargo de thesoureiro, creado por esta lei, será aproveitado um funcionario addido.

Art. 3.º Ficarão sujeitos ao sello proporcional da tabela A, § 1.º, n. 29, do decreto n. 17.339, de 1 de setembro de 1920, o qual continuará a ser inutilizado pelo juiz ou autoridade competente ao subscrever o acto — os precatórios ou ordens para levantamento de quantias ou valores do Cofre dos Depósitos Publicos — passando a ser de 5 % o premio dos respectivos depósitos a que se refere o decreto n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 21 de julho de 1925. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *Heitor de Souza*, 1.º Secretario. — *Domingos Barbosa*, 2.º Secretario, interino. — A Comissão de Finanças. — A imprimir.

N. 380 — 1925

A lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, prescreveu, em seu art. 77, que todas as despesas regularmente empenhadas no correr do anno financeiro e que não fossem liquidadas até o encerramento do respectivo exercicio seriam *relacionadas em deposito*, podendo ser pagas dentro de cinco annos, mediante registro prévio por parte do Tribunal de Contas. E o Regulamento Geral de Contabilidade Publica (decreto numero 15.783, de 8 de dezembro de 1922) mantém esse registro com uma modificação em ponto essencial, qual o que dispensava em cada caso o registro prévio daquelle Tribunal, cuja intervenção, antes da liquidação da despesa, se limitaria dahi em diante a mandar registrar a *relação de depósitos*. Mas o referido Tribunal recusou seu assentimento ao que dispõe o regulamento, tendo em vista os arts 73 e 78 do Código de Contabilidade, que estabeleceu tres categorias de dividas de exercicios findos, regulando de modo differente o seu pagamento, a saber:

a) dividas registradas pelo Tribunal ou pelas suas delegações dentro do exercicio, mas não pagas até o seu encerramento. Essas dividas serão escripturadas como *divida fluctuante* e poderão ser pagas, enquanto não prescriptas, independentemente de quaesquer novas formalidades;

b) dividas de exercicios findos regularmente contrahidas, mas não registradas em tempo opportuno pelo Tribunal de Contas. Essas dividas serão liquidadas á conta de creditos para *exercicios findos*, que deverão figurar no orçamento de cada ministerio, ou votadas em leis especiaes;

c) dividas contrahidas além dos creditos votados ou sem credito. Essas dividas deverão constar de relação enviada até 15 de julho de cada anno ao Tribunal de Contas, que examinará sua procedencia, excluirá as que não forem procedentes, imporá multas aos funcionarios que as contrahirem e as remetterá ao Ministro da Fazenda, que as justificará

em exposição minuciosa ao Sr. Presidente da Republica, a quem cabe solicitar ao Congresso Nacional a autorização para abrir os creditos necessarios á sua liquidação.

Como se vê, o regimen consagrado pelo Código 6, realmente, muito diverso do anteriormente em vigor, não nos cabendo estudar neste momento as vantagens ou desvantagens de cada um delles. O que cumpre assignalar é que, em vista da colisão existente entre o regulamento e o Código, o assumpto ficou sem solução no tocante ás contas de exercicios findos de 1923; e foi para attender a essa situação que a honrada Comissão de Finanças da Camara dos Deputados submetteu á apreciação daquelle Casa do Congresso o projecto que constitue a proposição ora sujeita ao voto do Senado.

Da leitura dessa proposição se verifica que a providencia que se manda adoptar é *relacionar em deposito* as despesas regularmente empenhadas no exercicio de 1923 as quaes deverão ser pagas depois de registro prévio do Tribunal de Contas. Quer dizer, determina-se que, em relação ás dividas de 1923, se proceda nos termos da legislação em vigor e antes do Código de Contabilidade. É uma medida de emergencia, relativa a um periodo de transição, e que por isso mesmo, não ha inconveniente em que seja approvada pelo Senado.

Sala das Comissões, em 23 de dezembro de 1925. — *Bueno de Paiva*, Presidente. — *João Lyra*, Relator. — *Lauro Müller*. — *Manoel Borba*. — *Affonso Camargo*. — *Vespucio de Abreu*. — *Eusebio de Andrade*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 67, DE 1920, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a mandar escripturar em «Deposito» todas as dividas empenhadas no exercicio de 1923, e que não tenham sido registradas pelo Tribunal de Contas, dependendo o effectivo pagamento dessas dividas de registro no mesmo Tribunal; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 10 de dezembro de 1925. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *Heitor de Souza*, 1.º Secretario. — *Domingos Barbosa*, 2.º Secretario, interino. — A imprimir

N. 381 — 1925

A Comissão de Finanças do Senado foi presente a seguinte proposição da Camara dos Deputados:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a liquidar, por conta do saldo que fôr apurado no credito aberto pelo decreto n. 16.326, de 19 de janeiro de 1924, todas as dividas de exercicios findos, até 31 de dezembro de 1924, qualquer que seja a natureza, quer de pessoal, quer de material, comprehendidas aquellas para cujo pagamento já tenha sido pedido credito ao Congresso ou que já estejam ou venham a ser relacionadas para o mesmo fim e ficando revigorado até á liquidação.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O credito a que se refere o decreto n. 16.326, de 19 de janeiro de 1924, é de 2.000:000\$, ouro, e 22.000:000\$, papel, e destina-se ao pagamento de dividas de exercicios findos apuradas até 31 de dezembro de 1923. Seu assento legal foi a autorização legislativa n. 4.812, de 16 daquelle mesmo mez e anno, autorização essa solicitada em mensagem do Poder Executivo, á qual acompanhou uma exposição do Sr. Ministro da Fazenda, em que as importancias ouro e papel do credito eram fixadas por estimativa, pois, ao tempo em que foi feita, ainda não eram conhecidas todas as contas a pagar.

E a propria lei, como o decreto, o declaram na seguinte passagem: *para satisfazer ao pagamento das dividas de exercicios findos já apuradas e das que o forem até 31 de dezembro de 1923, nos termos da legislação em vigor*

Inferese da proposição que a Camara dos Deputados foi informada de que o total do credito é superior á importancia a pagar e que, assim sendo, nada impede que o seu saldo seja applicado a contas, tambem de exercicios findos, de 1924. Trata-se, em ultima analyse, de revigorar um credito (o credito aberto só tem vigor nos exercicios de 1924 e 1925), permitindo que o saldo verificado seja empregado no pagamen-

to de dividas da mesma natureza daquellas para que o referido credito foi primitivamente aberto. Não ha inconveniente nessa providencia, e a Commissão é, portanto, de parecer que a proposição seja approvada.

Sala das Comissões, em 23 de dezembro de 1925. — Buco de Paiva, Presidente. — João Lyra, Relator. — Lauro Müller. — Felipe Schmidt. — Affonso Camargo. — Manoel Borba. — Lacerda Franco. — Eusebio de Andrade.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 68, DE 1925, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a liquidar, por conta do saldo que for apurado no credito aberto pelo decreto n. 16.326, de 19 de janeiro de 1924, todas as dividas de exercicios findos apuradas até 31 de dezembro de 1924, qualquer que seja a natureza, quer de pessoal, quer de material, comprehendidas aquellas para cujo pagamento já tenha sido pedido credito ao Congresso ou que já estejam ou venham a ser relacionados para o mesmo fim e ficando revigorado até a liquidação.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 10 de dezembro de 1925. — Arnolfo Rodrigues de Azevedo, Presidente. — Heitor de Souza, 1.º Secretario. — Domingos Barbosa, 2.º Secretario interino. — A imprimir.

N. 382 — 1925

A Commissão de Finanças tendo tomado conhecimento da proposição n. 77, da Camara dos Deputados, que autoriza a abertura do credito de 14:381\$986, para occorrer ao pagamento do que é devido á Leopoldina Railway e mais o credito de 720:000\$, supplementar á verba 3.ª do art. 14 da lei n. 4.911, de 12 de janeiro de 1925, nada tem a oppôr á approvação da dita proposição.

1.º Com referencia ao primeiro credito, pedido por mensagem do Sr. Presidente da Republica, porque a despesa, embora tivesse sido empenhada em tempo opportuno, não foi apresentada á liquidação dentro do exercicio; foi por isso incluída na relação das dividas a serem transferidas para "Depositos" dos exercicios correspondentes, na fórma das instrucções, então vigentes, do Ministerio da Fazenda, mas foram devolvidas ao Ministerio da Viagem por não ter sido feita, em tempo, a necessaria escripturação em "Depositos", não restando agora ao Governo outro meio de solver o compromisso assumido por transportes effectuados, sinão o de ser novamente autorizado a realizar o pagamento, a que já esteve autorizado por lei;

2.º Com referencia ao segundo credito, porque attendo a uma necessidade que o Poder Executivo considerou inilludível, em face do desenvolvimento dos serviços no Telegrapho Nacional,

Sala das Comissões, em 23 de dezembro de 1925. — Buco de Paiva, Presidente. — Sampaio Corrêa, Relator. — João Lyra. — Vespucio de Abreu. — Eusebio de Andrade. — Manoel Borba. — Affonso Camargo. — Felipe Schmidt.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 77, DE 1925, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viagem e Obras Publicas, o credito especial de 14:381\$986 ((quatorze contos trescentos e oitenta e um mil novecentos e oitenta e seis réis), para occorrer ao pagamento á The Leopoldina Railway Company, Limited, de transportes feitos em 1920 e 1921, para a Repartição Geral dos Telegraphos.

Art. 2.º Fica o Governo igualmente autorizado a abrir, pelo mesmo ministerio, o credito de 720:000\$, supplementar á verba 3.ª do art. 14 da lei n. 4.911, de 12 de janeiro de 1925, para occorrer ás despesas de telegraphos até 31 de dezembro do mesmo anno, de accôrdo com a seguinte discriminação:

Pessoal:

Sub-consignação n. 6 (auxiliares e diaris(as)) 610:000\$000

Material:

Sub-consignação n. 2 (aquisição e reparo de machinas, apparatus, ferramentas, accessorios, moveis e utensilios), . . . . . 30:000\$000

Sub-consignação n. 25 (transporte, seguro, acondicionamento do material e outras despesas relativas) . . . . . 50:000\$000  
Sub-consignação n. 27 (transporte do pessoal) . . . . . 20:000\$000

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.  
Camara dos Deputados, 11 de dezembro de 1925. — Arnolfo Rodrigues de Azevedo, Presidente. — Heitor de Souza, 1.º Secretario. — Ranulpho Bocayuva Cunha, 2.º Secretario. — A imprimir.

N. 383 — 1925

A Camara dos Deputados votou a proposição n. 81, de 1925, offerecida pela Commissão de Finanças, equiparando os actuaes operarios da Casa da Moeda ao pessoal da tabella B, da Imprensa Nacional.

A outra Casa do Congresso justificou essa sua resolução com os seguintes fundamentos:

1.º não haver razão para se fazer differença entre os operarios da Casa da Moeda e os da Imprensa Nacional por serem as categorias e as funcções equivalentes;

2.º ter crecido a produção da Casa da Moeda augmentando, em consequencia, em annos seguidos, a tarefa dos operarios;

3.º estimular ainda mais a equiparação, para o trabalho, uma classe ordeira e irreprehensivel, merecedora do amparo dos governos democraticos, honrados e justos.

Esta Commissão de pleno accôrdo com o voto da Camara dos Deputados sobre o assumpto é de parecer que seja approvada a proposição.

Sala das Comissões, em 23 de dezembro de 1925. — Buco de Paiva, Presidente. — Affonso Camargo, Relator. — João Lyra. — Vespucio de Abreu. — Felipe Schmidt. — Lauro Müller. — Manoel Borba. — Lacerda Franco. — Eusebio de Andrade. — Sampaio Corrêa.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 81, DE 1925, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Ficam equiparados ao pessoal da tabella B, da Imprensa Nacional, os actuaes operarios da Casa da Moeda, que percebem seus salarios pela verba 11, bem como os que, contando mais de dez annos de serviços, são pagos pela sub-consignação 12, depois de feita a respectiva classificação, de accôrdo com as funcções que ora exercem na dita repartição, sem prejuizo dos que hoje exercem as funcções technicas; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, em 21 de dezembro de 1925. — Arnolfo Rodrigues de Azevedo, Presidente. — Heitor de Souza, 1.º Secretario. — Ranulpho Bocayuva Cunha, 2.º Secretario. — A imprimir.

N. 384 — 192

A proposição da Camara dos Deputados n. 85, de 1925, autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Marinha, os creditos supplementares de 7.752:146\$228 e 2.750:245\$886, á verba 22.ª — Munições de bocca.

O primeiro desses creditos foi solicitado por mensagem do Sr. Presidente da Republica, provocada pela seguinte proposição de motivos:

Exmo. Sr. Presidente da Republica — Para as despesas da verba 22.ª "Munições de bocca — Material de consumo", "Para compra de generos alimenticios", no corrente exercicio, o orçamento deste Ministerio foi dotado com a quota de doze mil contos de réis (12.000:000\$000).

Acresce, porém, que, devido principalmente ao augmento dos preços dos generos alimenticios no primeiro semestre deste anno, a despesa daquella sub-consignação já attingiu, sómente nesta Capital, á importancia de sete mil oitocentos e oitenta e nove contos e cincoenta e quatro mil seiscentos e quatorze réis (7.889:054\$614); resultando, assim, a necessidade de outro tanto para o segundo semestre.

Considerando-se, ainda, a distribuição de creditos aos Estados, tambem no primeiro semestre, de mil quinhentos e cincoenta e oito contos e novecentos e cincoenta e sete mil réis (1.558:957\$000), mais as distribuições supplementares já effectuadas, na importancia de trescentos e quatro contos de réis (304:000\$000), e, finalmente, a parcella de mil e duzentos contos de réis (1.200:000\$000) para attender ás distribuições supplementares, ainda necessarias, tem-se para as despesas desta Capital e fóra della um total de dezanove mil setecentos e cincoenta e dois contos cento e quarenta e seis mil duzentos e vinte e oito réis (19.752:146\$228).

Ora, a quota votada, tendo sido de doze mil contos de réis (12.000:000\$000), preciso se torna que o Congresso Nacional

conceda a autorização para a abertura do crédito suplementar á verba acima mencionada, na importância de sete mil secentos e cincuenta e dois contos e cento e quarenta e seis mil duzentos e vinte e oito réis (7.752:446\$228), conforme a demonstração anexa.

O que tenho a honra de submittêr á consideração de V. Ex.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1925. — *Alexandrino Faria de Alencar*.

A Comissão de Finanças da outra Casa do Congresso devolveu ao Governo a mensagem para attender ao Regulamento do Código de Contabilidade Publica, tendo o titular da pasta da Marinha dirigido áquella Commission o seguinte officio, acompanhado de documentos:

Ministerio da Marinha — Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1925 — A' Exma. Commission de Finanças da Camara dos Deputados:

No anno passado, o Ministerio da Marinha, tendo necessidade de um credito suplementar á verba 11. "Munições de boca — Material de consumo", sub-consignação n. 1, "Para compra de generos alimenticios, etc.", credito este da importancia de 8.085:293\$676, solicitou do Ministerio da Fazenda, em aviso n. 2.744, de 16 de junho de 1924, junto por cópia, as providencias convenientes para que, por seu intermedio, fossem ter ao Congresso Nacional os papeis referentes ao assumpto, bem como as tabeas demonstrativas da necessidade, imprescindivel, da concessão do alludido credito.

O Ministerio da Fazenda, em aviso n. 112, de 19 de agosto do mesmo anno, cuja cópia tambem vae anexa, respondeu — "que a elle não cabia, no caso vertente, subordinado aliás ás disposições do art. 92 do Código de Contabilidade Publica, medida, qualquer que fosse, que solucionasse o dito caso, dado a sua natureza urgente, não só em vista da importancia total do credito solicitado, como ainda por não se verificar, ter decorrido o prazo estipulado no art. 92 supracitado".

Nestas circunstancias, o Ministerio da Fazenda declarou "que o Ministerio da Marinha deveria dirigir-se, directamente, ao Congresso Nacional, unico que poderia resolver o assumpto e ao qual poderia applicar as disposições contidas nos arts. 240 e 241, §§ 1.º, 2.º e 3.º do alludido Código".

O Ministerio da Marinha, de accordo com a informação prestada pelo da Fazenda, dirigiu-se ao Congresso Nacional, e obteve d'elle a concessão do credito suplementar de que necessitava, por se tratar de verba destinada á alimentação da tropa, e, portanto, de caracter urgentissimo.

A illustre Commission de Finanças, estudando o caso e verificando, naturalmente, que elle não está previsto em nenhum dos artigos do Código de Contabilidade, tomou a deliberação de providenciar, de modo que o Ministerio da Marinha pudesse desobrigar-se dos compromissos que assumira e municipal as forças navaes com a regularidade costumada.

Concluindo, deo dizer á illustre Commission de Finanças que, estando o Ministerio da Marinha, este anno, na mesma situação do anno passado, dirigiu-se, directamente, ao Congresso, o unico competente para resolver o caso em apreço, como já resolvera anteriormente.

Eis o que cabe ao Ministerio da Marinha informar sobre o assumpto.

Cópia — Ministerio dos Negocios da Fazenda — Em 19 de agosto de 1924 — N. 112 — Objecto: Trata da concessão de um credito suplementar de 8.085:293\$676 — S. Ministro — Em resposta ao aviso n. 2.744, de 16 de junho ultimo, solicitando providencias sobre a concessão de um credito suplementar na importancia de 8.085:293\$676, como reforço da verba 11, "Munições de boca — Material de consumo", sub-consignação n. 1, "Para compra de generos alimenticios, etc.", de orçamento vigente desse Ministerio, e que se referem os inclusos documentos, tenho a honra de declarar a V. Ex. que por parte deste Ministerio não cabe no caso em apreço, subordinado, aliás, ás disposições do art. 92 do Código de Contabilidade, qualquer medida de que resulte prompta e immediata solução, dada a natureza urgente e inadiavel, não só por se ter em vista a importancia total do credito que se julga necessario, como por não se verificar ainda decorrido o prazo estipulado no referido artigo do Código. Em tais circunstancias, as providencias devem ser solicitadas directamente ao Congresso Nacional por esse Ministerio, que poderá applicar as regras contidas nos arts. 240 e 241, §§ 1.º, 2.º e 3.º do Código mencionado. Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e distincta consideração. — R. A. Sampaio Vidal. — A' S. Ex. o Sr. Almirante Alexandrino Faria de Alencar, M. D. Ministro da Marinha.

Gabinete do Ministro da Marinha, 2 de janeiro de 1925. — Confere, *Francisco A. Reis Vianna*, auxiliar do Gabinete. — *Samuel Bernardo d'Oliveira*, escrevente de 1.º classe.

Cópia — Ministerio da Marinha — N. 2.744 — Rio de Janeiro, 18 de junho de 1924.

Do Ministerio da Marinha ao Sr. Ministerio da Fazenda.

Assumpo: Abertura de credito suplementar.

1. De accordo com o art. 91 do Código de Contabilidade Publica, tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias sobre a concessão de um credito suplementar na importancia de oito mil e oitenta e cinco contos duzentos e noventa e tres mil seiscientos e setenta e seis réis (8.085:293\$676), como reforço da verba 11, "Munições de boca — Material de consumo", sub-consignação n. 1, "Para a compra de generos alimenticios, etc.", do orçamento vigente deste Ministerio.

2. O pedido de concessão do credito alludido, ao Congresso Nacional, deverá ser feito com a brevidade possivel, por ser o mesmo de natureza urgente e inadiavel, pois é destinado a supprir a unica verba de alimentação das forças navaes e para evitar que os fornecedores nos locais onde não existem contractos, suspendam os fornecimentos por falta de pagamento.

3. Remetto annexo o officio n. 552, 1.ª Secção de 30 de maio ultimo, da Directoria Geral de Contabilidade deste Ministerio, bem como as tabeas demonstrativas, e demais papeis referentes ao assumpto. — *Alexandrino Faria de Alencar*.

A Commission de Finanças achando procedentes os motivos apresentados pelo Sr. Ministerio da Marinha, offereceu como emenda substitutiva ao parecer n. 34, em que mandava devolver a mensagem, o projecto concedendo o credito pedido pelo Governo. E no correr dos debates, a mesma Commission de Finanças apresentou uma emenda assim redigida:

Fica igualmente autorizado, o Poder Executivo a abrir o credito de 2.740:245\$868, suplementar á verba 22, "Munições de boca, Pessoal" — N. 1 do orçamento vigente.

Sala das Commissions, 7 de dezembro de 1925. — *Vianna do Castello*, Presidente. — *Homero Pires*, Relator. — *Lyre Castro*. — *Domingos Mascarenhas*. — *Bianor de Mello*. — *Wanderley de Pinho*. — *Solidonio Leticia*. — *Oliveira Botelho*. — *Tavares Cavalcanti*.

Esta Commission, considerando que os creditos suplementares de que trata a proposição são destinados a occorrer a despezas de caracter urgente, não devendo a administração ficar inhabilitada para attender a compromissos inadiavel, considerando ainda que o credito de 2.740:245\$868, tambem, foi solicitado por mensagem, e que ambos estão acompanhados da demonstração necessaria, é de parecer que seja approvada a proposição.

Sala das Commissions, 23 de dezembro de 1925. — *Bueno da Paiva*, Presidente. — *Felippe Schmidt*. — *João Lyra*. — *Vespucio de Abreu*. — *Eusebio de Andrade*. — *Lauro Müller*. — *Sampaio Corrêa*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 35, DE 1925, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito de 7.752:446\$228, suplementar, á verba 22, "Munições de boca", do orçamento vigente, para a compra de generos alimenticios.

Art. 2.º Fica, igualmente, autorizado, o Poder Executivo a abrir o credito de 2.740:245\$868, suplementar á verba 22, "Munições de boca", "Pessoal" — N. 1, do orçamento vigente.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 21 de dezembro de 1925. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, presidente. — *Heitor de Souza*, 1.º secretario. — *Ramulpho Bocayuva Cunha*, 2.º secretario. — A imprimir.

N. 385 — 1925

A proposição da Camara dos Deputados n. 70, de 1925, autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 25:225\$429, para pagar a José Ruschi, collector federal de Santa Thereza e Affonso Claudio, no Espirito Santo, em virtude de sentença judiciaria, as porcentagens a que tem direito, no periodo em que esteve indevidamente afastado do seu cargo, deduzida a importancia das despezas a que seria obrigado, se estivesse em effectivo exercicio.

Não havendo mais recursos legais a serem utilizados, a Commission de Finanças nada tem a oppôr, sendo, por isso, de parecer, que a proposição seja approvada.

Sala das Commissions, 23 de dezembro de 1925. — *Bueno da Paiva*, presidente. — *João Lyra*, relator. — *Vespucio de Abreu*. — *Felippe Schmidt*. — *Affonso Camargo*. — *Manoel Borba*. — *Eusebio de Andrade*. — *Sampaio Corrêa*.